

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO)  
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAGUAÍ – RJ

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro. Reuniram-se os Senhores Vereadores para a 21ª Sessão Extraordinária do 1º período. Procedida à chamada nominal responderam presentes os seguintes Vereadores: Vicente Cicarino Rocha – Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho (Toni) – Vice-Presidente; Nisan César dos Reis Santos – 1º Secretário; Luis Roberto de Jesus (Beto da Reta) – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro (Kifer). Deixando de comparecer os seguintes Ver<sup>os</sup>: Jorge Luis da Silva Rocha, Lenilson Paes Rangel e Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Silas Cabral. Havendo nº legal o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e concedeu a palavra ao Ver<sup>o</sup> Beto da Reta, o qual solicitou Moção de Congratulação pela passagem do aniversário do ex- governador Antony Garotinho e teceu comentários. Prosseguindo o Presidente determinou ao 1º Secretário para proceder à leitura dos documentos constantes de pauta. **Primeira Discussão da Lei nº 2.902/11-** Autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílio Transporte aos Servidores da Educação do Município de Itaguaí, e dá outras providências. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima e reunião em discussão final. Em, 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.902/11-** Autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílio Transporte aos Servidores da Educação do Município de Itaguaí, e dá outras providências. **O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:** **Art.1º-**Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos Servidores Públicos da Educação Municipal, auxílio Transporte. **Art.2º-** Para os fins de atender o Art.1º da presente Lei, entende-se como Servidores da Educação, todos os Profissionais Efetivos ou não, inclusive os contratados e de apoio que trabalham junto à área de Educação no Município de Itaguaí. **Parágrafo Único** – O benefício que dispõe a presente Lei, será de 20% (vinte por cento) para os profissionais que ganham até um salário mínimo e 15% (quinze por cento) para os profissionais que ganham acima de um salário mínimo. **Art.3º-** As despesas decorrentes do programa de que trata a presente Lei correrão por dotação própria do Poder Executivo. **Art.4º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario. Itaguaí, 2011. (a) Carlos Bussato Junior – Prefeito. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº2. 903/11-** Projeto de Lei que Institui

Serviços de Coleta de Pequenas Cargas, mediante utilização de Motocicletas no Município de Itaguaí e dá outras providências. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima e reunião em discussão final. Em, 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.903/11-** Projeto de Lei que Institui Serviços de Coleta de Pequenas Cargas, mediante utilização de Motocicletas no Município de Itaguaí e dá outras providências. **O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:** **Art.1º** - Fica Instituído o Serviço de Entrega e Coleta de Pequenas Cargas, mediante utilização de Motocicleta, denominado moto-frete, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei. **Art.2º** - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e nos atos normativos dela decorrentes. **Art.3º** - **O Credenciamentos da pessoa jurídica**, nos termos desta Lei, esta sujeito ao atendimento das seguintes exigências: **1-** Dispor de sede no Município de Itaguaí. **2** – Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. **3** – Contrato Social ou ato construtivo e ultima alteração, quando for o caso, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **4** – Alvará de localização e funcionamento. **§1º-** O termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 02 anos, mediante o atendimento dos requisitos no art.3º desta Lei. **§2º-** O termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito de indenização. **§3º** - A pessoa jurídica deverá apresentar a Secretaria Municipal de Trânsito, sempre que for solicitada, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada. **§4º-**A não renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, aplicação das penalidades prevista na Legislação vigente, caso a pessoa jurídica continuem em atividade. **§ 5º-** A renovação do Termo de Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade da empresa junto à Secretaria Municipal de Trânsito. **§6º** - Na operação do serviço, os condutores deverão portar a Licença de Moto-Frete, com prazo de validade vigente, além de um adesivo a ser colocado nas laterais do tanque de combustível. **Art. 4º-** Ao **Condutor Autônomo**, será concedida a licença relativa a moto, desde que cumpridas as seguintes exigências: 1- Apresentar moto de sua propriedade, devidamente aprovada em vistoria. 2- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **§1º** - Poderá ser concedida licença ao condutor que apresentar moto com arrendamento mercantil ou contrato de comodato. **Art. 5º-** Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos: **§1º-** Apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria A, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos. **§ 2º-** Apresentar declaração ou comprovante de endereço. **Art.6º** - A moto que fará o Moto-Frete somente poderá circular nas vias se a instalação de: 1- Instalação de protetor de motor mata - cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM. **II - Inspeção** semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAM. §2º- É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção de gás de cozinha e de galões de água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAM. Art.7º- A licença de Moto-Frete terá validade por 01(um) ano e sua renovação deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, podendo ser renovada até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento, desde que o interessado pague, além das taxas e tributos devidos, multas que estiver em vigor. Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 2011. Autor: Nisan César dos Reis Santos. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em, 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº2. 904/11-**“Altera a Lei nº 2.246, Promulgada em 04/06/02 e suas alterações Lei nº 2.569 de 23/05/06 e Lei nº 2.577 de 22/08/06, Que Autoriza o Poder Executivo a Criar e Regular o Serviço de Transporte de Passageiros do Tipo Moto-Táxi, no Município e dá outras providências.” Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** :Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima e reunião em discussão final. Em, 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.904/11-** “Altera a Lei nº 2.246, Promulgada em 04/06/02 e suas alterações Lei nº 2.569 de 23/05/06 e Lei nº 2.577 de 22/08/06, Que Autoriza o Poder Executivo a Criar e Regular o Serviço de Transporte de Passageiros do Tipo Moto-Táxi, no Município e dá outras providências.”**O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º** - Fica criado no município de Itaguaí o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, em veículos automotores do tipo motocicletas a ser denominado de **moto – táxi. Parágrafo único** – Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros no município de Itaguaí, mediante cobrança de tarifa. Art.2º- Para os efeitos desta lei, considera-se: I - Moto táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta; Art. 3º - A exploração do serviço de **moto-taxi** será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população. Art.4º - A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) §1º- cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi somente poderá registra o numero Maximo de 01 (uma) moto-taxi. Sendo permitidas 02 (duas) licenças de condução, uma em nome do condutor proprietário e outra em nome do condutor auxiliar. Art.5º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instituições emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos de fiscalização municipal. Art. 6º - o veículo destinado aos serviços de moto táxi devera obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no código de transito, Lei nº 9.503/97. I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada: II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc. III - esta licenciado pelo órgão oficia como motocicleta de aluguel e

identificado com placa específica; **IV** - Estar cadastrado na secretaria Municipal de trânsito/transporte; **V** - Transportar, um só passageiro de cada vez; **VI** - (Ser dotado de a) Alça metálica traseira á qual possa se segurar o passageiro; b) Dispositivos luminosos de identificação instalado em local de fácil visualização; c) Instalação de protetor mata-cachorro, Afixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e as penes do condutor em caso de tombamento, nos termos de regularização do Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN. d) Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regularização do CONTRAN; **VIII** - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico; **IX**- possuir todos os equipamentos de segurança exigido pela legislação de trânsito; **X**- possuir capacete com viseira transparente para o passageiro; **XI**- possuir no capacete do condutor número de inscrição da licença e tipo sanguíneo; **XII**- possuir como predominante a cor amarelo Java, com uma faixa padrão vermelha escrito moto-taxi em letra branca, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo; **XIII**- possuir tempo de uso no Máximo de 06 (seis) anos; **Art. 7º**- Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de moto-taxi; **I** - possuir habilitação na categoria “A” a pelo menos dois anos; **II** - ter idade mínima de 21 anos. **III**- possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias; **IV**- estar residindo pelo menos seis meses no Município de Itaguaí; **V**- possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de possibilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas ,direção defensiva, primeiros socorros; **VI** - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário; **VI** – Evitar manobras que possam representar risco ao usuário; **VIII** – Portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito/Transporte; **IX** – Manter-se trajado com calça comprida adequado, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito/Transporte; **X**- Não usar qualquer espécie de arma durante o serviço, **XI** – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito, **XII** – Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei; **XIII** – Usar capacetes e fazer o passageiro também usá-lo; **XIV** – Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada; **XV** – Não transportar passageiros alcoolizados; **XVI** – Manter o farol do veículo aceso quando em movimento. **Art. 8** – As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi terão livre circulação no Município, e a localização dos seus pontos de atendimento será determinada por ato do Poder Executivo Municipal, onde poderão ter no máximo 15(quinze) moto-táxi por ponto específico. § 1º - Fica proibido o estacionamento de moto-táxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno a ponto de atendimento do permissionário; § 2º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto – taxista estacionar para atendimento em qualquer local da Cidade. **Art.9** – Os permissionários dos serviços de moto – táxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização Municipal e: **I** – Manter as motocicletas em boas condições de tráfego; **II** – Manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno, todos os

permissionários em atividade, e, no período noturno, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento); **III** – Os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão com inscrição do ponto e licença, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito/Transporte; **IV** – Não aliciar passageiros; **V** – Não apresentar documentos rasurados ou adulterados; **VI** – Não transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança; **Art. 10** – As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentam sujeitam o permissionário o serviço de moto-táxi às seguintes penalidades: I – Advertência; II – Multa de 30 a 100 UFIRs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar; III – Apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta lei e das demais pertinentes; **IV** – Suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) advertências no período de um (01) ano; **V** – Cassação da licença do permissionário, nos seguintes casos: **a)** Envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses; **b)** Deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional; **Parágrafo Único** – No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão. **Art. 11** – A competência para a aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal de Trânsito/Transporte. **Art. 12** – Esta lei objetiva satisfazer a seguintes necessidades: I atender aos usuários que desejarem fazer uso do serviço; II atender a comunidade que não tem itinerário formal, e necessita de condução com viabilidade, agilidade e segurança, chegando ao seu destino, com custo muito inferior ao veículo automotor; III – atender a solicitação da comodidade local e vizinha, que necessita de transportes para locais de difícil acesso. **Art. 14**- aplicam-se no que couber no âmbito Municipal as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12009/2009 e pelas resoluções do COTRN nº 350/2010e 356/2010. **Art. 15**- A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por decreto do chefe do poder executivo Art. 16- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas asa disposições em contrario. Sala das sessões. Autor vereador Nisan César dos Reis Santos. **Justificativa** - A presente proposição visa proporcionar aos motociclistas profissionais à aquisição de conhecimentos a segurança no transito, como também a necessidade de fixar requisitos mínimos de seguranças para o transporte remunerado de passageiro em motocicletas para preservar a segurança do trânsito dos condutores e dos passageiros. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.905/11-** Altera o Art. 2º da Lei nº 2.802/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e colocação de divisórias nos caixas com procedimentos Anti-saidinhas de banco. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.905/11-** Altera o Art. 2º da Lei nº 2.802/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e colocação de divisórias nos caixas com procedimentos Anti-saidinhas de

banco. **O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º-** No Artigo 2º da Lei nº 2.802/09, passa a ter **parágrafo único** - com o seguinte texto: parágrafo único A separação por divisórias que trata o Art. 2º deveser feita com instalação de um ou mais painéis confeccionados em vidro ou outro meio qualquer, a critério do banco que deverão ter altura mínima de dois metros e serem produzidos com material que impeça a visualização do outro lado, mas garante a segurança do funcionário. Sala das sessões. Autor vereador Nisan César dos Reis Santos. **Justificativa** - O golpe conhecido por “saidinha de banco”, faz diversas vítimas em todo o Brasil Aterroriza clientes de bancos que após sacarem dinheiro são abordados na rua. Esta provada que tal informação é prestada por outras pessoas que observa o trabalho do caixa para dificultar a ação dos bandidos, e necessário dificultar a visibilidade inclusive do caixa ao lado. Neste sentido, a instalação de painéis dividindo os ambientes dos caixas impedira o monitoramento dos clientes por partes do bandido, que estão no intuito de praticar uma ação criminosa. Cabe ao conselho Monetário Nacional a regulamentação da atividade bancaria porem como determina a Constituição Federal, nos incisos I e II do seu Art. 30 “Art. 30: Compete aos Municípios; I Legislar sobre assunto de interesse local; II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.906/11-** Altera dispositivo da Lei nº 2.741, de 22/12/2008 Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.906/11-** Altera dispositivo da Lei nº 2.741, de 22/12/2008 **O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º-** Fica alterado o artigo 10da Lei nº 2.741/08, que passara a vigorar com a seguinte redação “Art. 10. independente da inclusão no REGFIS, o poder Executivo ira remeter os débitos de IPTU, cujo principal atualizado seja de valor igual ou inferior a \$ 400,00(quatrocentos reais),desde que o contribuinte seja proprietário de um único imóvel, devendo, para isso, o Município a sua base de dados “Art. 2º esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **1ª Discussão da Lei nº 2.907/11-** Cria e dá denominação a Creche municipal Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.907/11-** **O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -** Fica criada com a denominação de Creche Municipal Vice Presidente Jose Alencar Gomes da Silva, o estabelecimento de ensino localizado na rua dos Coqueiros, quadra 39, no Jardim Mar , Itaguaí. **Art. 2º-** A presente Lei entrara em vigor, com efeito, retroativo a 07 de fevereiro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrario. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente.

**1ª Discussão da Lei nº 2.908/11** – Projeto de Lei que altera o art.5º e inclui o art.6º da Lei 2.872/11, Promulgada em 14 de fevereiro de 2011. Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.908/11- O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º** - Fica alterada a redação do art. 5º e inclusão do art.6º da Lei 2.872/11, promulgada em 14 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: **Art.5º** - O descumprimento do dispositivo na presente Lei acarretará ao infrator penalidade igual a 500(quinhentos) UFIR de multa, por cada ato e, na reincidência, esta penalidade será acrescida em 50% com observância do devido processo legal. **Art.6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 07 de abril de 2011. Autor Vereador Abeilard Goulart de Souza Filho. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente.

**1ª Discussão da Lei nº 2.909/11** – Revoga-se a lei nº 2.626 de 04 de setembro de 2007. Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.909/11- O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º** - Revoga-se a lei nº 2.626 de 04 de setembro de 2007. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Carlo Busatto Junior – Prefeito. Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e orçamento. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente.

**1ª Discussão da Lei nº 2.910/11** – Altera o artigo 4º da lei nº 2.761 de 28 de abril de 2008. Submetido à discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em 1ª discussão. Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final. Em 19/04/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão final da Lei nº 2.909/11- O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º** - Art. 1º - Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 2.761 de 28 de abril de 2008, permanecendo em vigor todos os artigos não alterados por esta Lei. **Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Carlo Busatto Junior – Prefeito. Autoria: Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão final. Em 19/04/11(a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Decreto Legislativo nº 006/11** – Convoca a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaguaí. **Art. 1º** - Fica autorizada a Convocação da presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaguaí – Srª Sonia de Oliveira, objetivando comparecer ao Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, de acordo com o artigo 167, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. **Art. 2º** - A convocação será através de ofício, especificando dia e hora para o seu comparecimento a Câmara Municipal de Itaguaí,

para prestar esclarecimentos sobre Processos Licitatório de Obras. **Art. 3º** - O presente Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Itaguaí, (aa) Vicente Cicarino Rocha – Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho – Vice – Presidente; Nisan César dos Reis Santos – 1º Secretário; Luis Roberto de Jesus – 2º Secretário. Aatoria dos Vereadores: Luis Roberto de Jesus, Nisan César dos Reis Santos, Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Abeilard Goulart de S. Filho, Lenilson Paes Rangel e Luis Antonio Vieira Coelho. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão Única. Em, 19/04/11 (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Decreto Legislativo nº 007/11** – Convoca o Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí. **Art. 1º** - Fica autorizada a Convocação do Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí – Sr Francisco Rodrigues Sá, objetivando comparecer ao Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, de acordo com o artigo 167, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. **Art. 2º** - A convocação será através de ofício, especificando dia e hora para o seu comparecimento a Câmara Municipal de Itaguaí, para prestar esclarecimentos sobre as Desapropriações ocorridas no Município, bem como, pagamentos de precatórios além da participação da Controladoria com relação ao Orçamento e em processos Licitatórios. **Art. 3º** - O presente Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Itaguaí, (aa) Vicente Cicarino Rocha – Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho – **Vice – Presidente**; Nisan César dos Reis Santos – **1º Secretário**; Luis Roberto de Jesus – **2º Secretário**. **Autoria dos Vereadores:** Luis Roberto de Jesus, Nisan César dos Reis Santos, Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Abeilard Goulart de S. Filho, Lenilson Paes Rangel e Luis Antonio Vieira Coelho. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão Única. Em, 19/04/11 (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Decreto Legislativo nº 008/11** – Convoca o Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Itaguaí. **Art. 1º** - Fica autorizada a Convocação do Procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Itaguaí – Sr Alexandre K. Oberg Ferraz, objetivando comparecer ao Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, de acordo com o artigo 167, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. **Art. 2º** - A convocação será através de ofício, especificando dia e hora para o seu comparecimento a Câmara Municipal de Itaguaí, para prestar esclarecimentos sobre as Desapropriações ocorridas no Município, bem como, pagamentos de precatórios além da participação da Procuradoria a respeito da Matéria Orçamentária em processos Licitatórios. **Art. 3º** - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Itaguaí, (aa) Vicente Cicarino Rocha – Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho – **Vice – Presidente**; Nisan César dos Reis Santos – **1º Secretário**; Luis Roberto de Jesus – **2º Secretário**. **Autoria dos Vereadores:** Luis Roberto de Jesus, Nisan César dos Reis Santos, Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Abeilard Goulart de S. Filho, Lenilson Paes Rangel e Luis Antonio Vieira Coelho. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em discussão Única. Em, 19/04/11 (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, agradeceu a presença de todos e desejou um Feliz Páscoa em nome de todos

os Vereadores. Eu Kátia que a redigi e Nós Marcelo (documentos) e Kátia que a digitamos.